vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE (PT)
PROPOSTA LEGISLATIVA

PT

**PROJETO DE LEI ____/2024/GAB. VER. BIGA**

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 17.894 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004 PARA ESTABELECER COMO INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA A PRÁTICA DE QUEIMADA FLORESTAL ILEGAL DA QUAL RESULTE CRISE CLIMÁTICA RECONHECIDA EM CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **VEREADOR BIGA KALAHARE** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal e no art. 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, **apresenta o seguinte Projeto de Lei**:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Código Ambiental do Município (Lei Municipal n. 17.894 de 15 de dezembro de 2004) para considerar como infração gravíssima a prática de queimada ilegal da qual resulte crise climática reconhecida em situação de emergência ou de calamidade pública.

**Parágrafo único.** Esta Lei observará os princípios ambientais da solidariedade intergeracional e da precaução, sem prejuízo da garantia do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 2º** O art. 154 da Lei Municipal n. 17.894 de 15 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 154 .....

.....

XIV – causar incêndio em florestas do qual resulte poluição generalizada ou crise climática reconhecidas em situação de emergência ou de calamidade pública,

**Art. 3º** Fica o art. 155 da Lei Municipal n. 17.894 de 15 de dezembro de 2004 acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 155 .....

.....

Parágrafo único. Nas situações previstas no inciso XIV do art. 154, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar medidas emergenciais de suspensão de atividades e de ocupação provisória dos bens e do pessoal das empresas e comerciantes envolvidos."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém, 26 de novembro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare

**BIGA KALAHARE (PT)**
VEREADOR MUNICIPAL

# JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposta legislativa busca alterar o Código Ambiental do Município (Lei Municipal n. 17.894 de 15 de dezembro de 2004) para considerar como infração gravíssima a prática de queimada ilegal da qual resulte crise climática reconhecida em situação de emergência ou de calamidade pública.

Verifica-se, com muito pesar e preocupação, a situação da crescente quantidade de queimadas que acontece em Santarém desde o ano passado (2023), em que grandes queimadas tomam conta de espaços verdes nos derredores do Município, sobretudo na época do verão e na época mais suscetível de preparo da terra para a plantação.

Como consequência, há grande quantidade de fumaça que se forma e paira sobre o Município, causando síndromes respiratórias e, a longo prazo, graves doenças na população santarena.

Do que já se sabe é que, além de se causar graves danos à saúde, esses incêndios são provocados por agentes interessados em ver a floresta derrubada. São centenas de notícias em veículos formais de notícias e em procedimentos investigatórios policiais e ministeriais a respeito de agentes humanos que causam esses incêndios criminosos.

Indica-se, nesse sentido, que o Município deve dar uma resposta legislativa a essa questão. Assim, sabendo-se da competência legislativa e material do município, conforme pacífica jurisprudência do STF a respeito:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A

> COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente**, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. **É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos** de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos". 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023) (Grifei)

Com efeito, os art. 24, VI e XII, da CRFB/88 permitem esse tipo de propositura pelo Município de Santarém. Ademais, quanto à iniciativa parlamentar, o STF também já assentou sua jurisprudência a respeito:

> [...]. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. **É constitucional lei de iniciativa parlamentar** que, *sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos* do Executivo, **cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público**. 3. **O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente** é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e

> materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (Grifei)

De fato, é verificável que as disposições da propositura acima sequer criam obrigações ou interferem na organização administrativa. A bem da verdade, apenas trazem alternativas ao Poder Executivo diante da necessidade de proteção ao meio ambiente. Além disso, quanto a restrição de empresas envolvidas nos atos ilícitos, a norma caminha no sentido do próprio desejo constitucional de se tutelar efetivamente o meio ambiente.

Portanto, apresento o presente projeto de lei aos meus pares a fim de que seja debatido e aprovado para que Santarém se torne uma cidade protegida para a presente e para as futuras gerações.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém, 26 de novembro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare

**BIGA KALAHARE (PT)**
VEREADOR MUNICIPAL

# ANEXO I

| ESTMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO | |
|---|---|
| **OBRIGATORIEDADE JURÍDICA** | Art. 113 do ADCT da CF/88 |
| | Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal |
| **DESPESA IDENTIFICADA NO PROJETO DE LEI** | Não há. |
| **CONSIDERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** | Não há possível impacto a ser gerado no orçamento. A ressalva será se o Poder Executivo, por seus atos, implementar medidas materiais. |
| **PREMISSAS LÓGICAS** | Se não há despesa, não há impacto orçamentário. |
| **CONCLUSÃO** | Impacto nulo |

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém, 26 de novembro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM Biga Kalahare Vereador PT

Biga Kalahare

**BIGA KALAHARE (PT)**
VEREADOR MUNICIPAL